

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.983, DE 2011

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento de auxílio-funeral pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado ANTHONY GAROTINHO

**Relator:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende restabelecer, entre as prestações do Regime Geral de Previdência Social, o benefício de auxílio-funeral, que será devido ao executor do funeral, dependente de segurado falecido com rendimento mensal igual ou inferior a R\$ 862,60. O auxílio-funeral terá renda limitada a esse valor de corte, sua concessão observará a carência de doze contribuições mensais, e não poderá ser acumulado com o benefício eventual por morte, previsto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

O Autor argumenta, em sua Justificação, que, embora houvesse previsão legal, os benefícios eventuais de natalidade e morte não foram implementados pela maioria dos Estados e Municípios. Por esse motivo, a proposição busca reintroduzir o auxílio-funeral na lei previdenciária federal. O corte de renda escolhido foi o mesmo do salário-família, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 2011, vigente à época.

A matéria foi distribuída, em regime ordinário, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de

Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Para fundamentar o presente Parecer, de modo a contextualizar o tema no sistema de Seguridade Social brasileiro, acolhemos integralmente os argumentos apresentados pelo ilustre Relator que nos antecedeu na análise da matéria, Deputado Padre João.

Passamos, então, a analisar sucintamente a natureza do auxílio-funeral, desde a sua concepção original até a atualidade, na figura dos benefícios eventuais.

O benefício previdenciário de auxílio-funeral surgiu com a edição da Lei nº 3.807, de 1960, conhecida, no passado, como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, que sistematizou a previdência social e padronizou a assistência social sob a égide da Constituição de 1946, a primeira a utilizar a expressão “previdência social” no Brasil.

Na época, o valor do auxílio-funeral correspondia ao dobro do salário mínimo de adulto, vigente na localidade onde fosse realizado o enterramento, e era devido aos dependentes do segurado falecido (LOPS, art. 44).

Importante ressaltar que a morte do segurado ensejava, simultaneamente, o pagamento de pensão ao conjunto de seus dependentes, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data de seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos fossem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco (LOPS, art. 37).

Porém, ao longo do tempo houve uma evidente mudança de princípios em relação ao tratamento da cobertura do evento morte. Com a publicação da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os atuais Planos de

Benefícios da Previdência Social, majorou-se a renda da pensão por morte para um valor entre 80% e 100% do valor da aposentadoria correspondente, a depender do número de dependentes, e da causa estar ou não vinculada a acidente de trabalho. Desde a Lei nº 9.528, de 1997 até os dias atuais, esse percentual passou a ser de 100%, em todos os casos.

Em contrapartida à elevação da renda da pensão por morte, que passou a ser integral, a atual Lei de Benefícios sinalizou, expressamente, a alteração da natureza do benefício de auxílio-funeral, de previdenciária para assistencial, por meio da redação de seu art. 141, § 2º, *verbis*:

*§ 2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.*

Com efeito, o art. 40 da Lei nº 8.742, de 1993, ou Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, extinguiu o auxílio-funeral no âmbito da Previdência Social, com a implantação do Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais.

Desse modo, desde a promulgação da Lei nº 12.435, de 2011, o art. 22, *caput*, da LOAS define benefícios eventuais como as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A concessão e o valor dos benefícios eventuais da assistência social devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22, § 1º, da LOAS).

A divisão de competências prevista para os benefícios eventuais coaduna-se com as diretrizes constitucionais vigentes, no tocante às ações governamentais em assistência social, que são (CF, art. 204, incs. I e II):

*I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

O fato de não haver uma quantidade expressiva de Estados e Municípios que incluem a previsão dos benefícios eventuais, especialmente por morte, nas leis orçamentárias, não inviabiliza o modelo adotado. Ao contrário, torna ainda mais necessária uma maior participação, por parte dos segmentos interessados, na definição das políticas públicas nos governos e nos Conselhos de Assistência Social.

No tocante à fonte de financiamento, o Projeto afronta o disposto no art. 195, § 5º, da Constituição da República, cuja redação assevera que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. A esse respeito se pronunciarão as Comissões que nos sucederão na análise da proposição.

Portanto, em virtude de nosso sistema de seguridade social considerar o auxílio-funeral como benefício assistencial, e não mais previdenciário, já atualmente previsto entre os benefícios eventuais da LOAS, em consonância com as diretrizes constitucionais em matéria assistencial, consideramos inadequada a proposta de restabelecer o auxílio-funeral previdenciário nos moldes oferecidos, principalmente quando inexistente indicação de fonte de custeio total.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.983, de 2011**.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Relator